



Kleber Sales

NORMAS PENAIS BRASILEIRAS

BRAZILIAN CRIMINAL RULES

Carlos Henrique Borlido Haddad

15

RESUMO

Examina o princípio da legalidade, expresso em variadas espécies normativas, bem como as normas que integram o Direito Penal brasileiro e que definem crimes e penas.

Expõe a composição do ordenamento penal quanto às normas incriminadoras e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de aspectos pontuais da questão.

Demonstra que o respeito ao princípio da legalidade faz-se, em regra, pela edição de leis ordinárias, a despeito de normas não editadas pelo Congresso também funcionarem na integração da norma penal em branco.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Penal; princípio da legalidade; Constituição; Direito Comparado; lei; decreto-lei; medida provisória; norma penal em branco.

ABSTRACT

The author looks into the principle of legality, expressed by a variety of rules, as well as into the norms that integrate Brazilian Criminal Law and define crime and punishment.

He presents both the normative composition of the criminal system in regard to criminal law provisions and the Brazilian Supreme Court's position on some particular aspects of the issue.

He shows that observance to the principle of legality, in general, is ensured by ordinary statutes, notwithstanding the fact that some rules which have not been enacted by the Congress also concur to the integration of the blank criminal statute as well.

KEYWORDS

Criminal Law; principle of legality; Brazilian Constitution; Comparative Law; law; executive law; provisional remedy; blank criminal statute.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal legitima-se formalmente por meio da aprovação, em conformidade com a Constituição, das normas penais. A liberdade de autodeterminação somente é possível de ser exercitada, sem risco de resultar em punição, com o estabelecimento prévio do que é punível. A garantia contra a arbitrariedade, sobretudo a judicial, faz-se mediante lei. Apenas se pode emitir juízo de censura sobre o comportamento humano, quando, no momento da conduta, houver consciência da ilicitude conforme marco orientador preestabelecido: a lei penal que especifica o tipo de injusto. É o que conhecemos por princípio da legalidade.

Foi Feuerbach quem desenvolveu as formulações latinas do princípio da legalidade, como elemento de sua teoria da pena – *nulla poena sine lege (scripta, stricta, praevia, certa)*, *nulla poena sine crimine, nullum crimine sine poena legali* (JAKOBS, 1991, p. 79). E Von Liszt, quem atribuiu ao princípio o epíteto de *Magna Charta* do delinqüente (p. 82). O princípio da legalidade possui tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na seara penal, que foi erigido como direito fundamental no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e dele se ocupa o primeiro dispositivo do Código Penal: *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*. É a pedra angular de todo o Direito Penal e *mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por outra via que não seja a da lei* (LOPES, 1997, p. 57).

Parece ser universal a concepção do caráter essencial do princípio, porque as legislações alemã e italiana também priorizam a legalidade ao inserirem-na no art. 1º dos respectivos códigos penais. Mesmo no ordenamento jurídico norte-americano, país filiado ao *common law*, o princípio da legalidade desempenha papel central. Apesar da insuficiência orgânica do estudo do crime, tendo sido adotado o sistema bipartido, que identifica no delito um elemento objetivo e um elemento subjetivo e remonta à concepção clássica e já muito ultrapassada, notam-se traços que permitem identificá-lo. Os conceitos de crime oriundos da doutrina norte-americana, em sua maioria, fazem alusão à ação ou omissão proibida em lei, o que indica a anterior existência de previsão legal.

Com a proclamação da República e de acordo com a Constituição de 1891, os estados passaram a ter suas próprias constituições e leis, inclusive as de caráter penal, mas poucos se utilizaram dessa faculdade de legislar.

O princípio da legalidade foi expressamente positivado quando introduzido no *Bill of Rights* e nas Constituições das colônias inglesas. A proibição de leis *ex post facto* aparece na Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, e na Constituição de Maryland. O art. 1º, sec. 9, da Constituição americana estabelece que *no bill of attainder or ex post facto law shall be passed*, proibição que se impõe aos Estados federados na seção 10 do mesmo artigo. *A legislação criminal básica dos Estados*

Unidos é estatutária. Não há leis criminais comuns nos Estados Unidos. Em outras palavras, as leis criminais são decididas pelos legislativos estaduais (para cada Estado) e pelo Congresso (para o governo federal). A maior parte dos Estados, mas não o governo federal, possui um 'código' abrangente de legislação criminal básica composto de princípios gerais de responsabilidade criminal, leis que definem os delitos criminais específicos e leis que definem os alibis e justificativas (JAKOBS, 2001).

A proposta do presente trabalho não é a de analisar o princípio da legalidade em âmbito do Direito comparado. Tenciona-se apontar as formas de expressão do princípio da legalidade no Direito pátrio, especificamente as diferentes espécies normativas que estabelecem crimes e cominam penas. O objeto de análise resumir-se-á às normas penais incriminadoras, aquelas que descrevem infrações penais e impõem as respectivas sanções, porque em relação a elas mais se justifica o prévio conhecimento da conduta proscrita no preceito penal e a consequência da violação nele prevista. Alijadas estarão as normas penais permissivas, que determinam a licitude ou a impunidade de certas condutas, como também as normas penais explicativas, esclarecedoras do conteúdo das outras ou delimitadoras do âmbito de sua aplicação.

2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A lei definidora de infrações penais precisa ser escrita, pois é a forma mais fácil de dar conhecimento aos cidadãos sobre os pressupostos da punibilidade e a categoria da pena cominada. Em decorrência, os costumes não exercem nenhum papel na previsão de crimes e cominação de penas, visto não se desconhecer seu valor interpretativo para determinar o conteúdo cultural, social e ético de determinados vocábulos.

A competência para a edição de normas incriminadoras fica a cargo do Estado, e as infrações penais devem ser determinadas mediante regras de caráter geral, não apenas por meio de cânones válidos para o caso concreto ou para um único indivíduo.

Incumbe à União, privativamente, legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da Constituição Federal). Estados e municípios foram excluídos da competência para editar leis penais de qualquer espécie, entretanto ressaltou-se a possibilidade de lei complementar autorizar os estados, exclusivamente, a legislar sobre questões específicas de Direito Penal, consoante autoriza o parágrafo único do art. 22.

Nem sempre foi assim.

Com a proclamação da República e de acordo com a Constituição de 1891, os estados passaram a ter suas próprias constituições e leis, inclusive as de caráter penal, mas poucos se utilizaram dessa faculdade de legislar. Tendo em vista o permissivo constitucional, alguns estados apressaram-se em elaborar os seus códigos penais, ao passo que outros preferiram prosseguir com a legislação vigente, com as modificações que se haviam processado, e legislar supletivamente (PERANGELLI, 1983, p. 161). Continuou vigendo, pois, a legislação federal, na época, o Decreto n. 4.824, de 22/11/1871, a Lei n. 2.033, de 20 de setembro do mesmo ano, e o Código Penal de 1890 (MIRABETE, 1992, p. 38).

A Constituição Federal de 1934 pôs fim ao sistema pluralista, ao estabelecer que competia, exclusivamente, à União

legislar sobre Direito Penal, o que provocou a reunificação da legislação criminal. A Constituição Federal de 1988 manteve a regulamentação e reservou à União a edição de leis em matéria penal, as quais deverão ser prévias à conduta, para operar-se o adequado juízo de tipicidade.

Desde a promulgação da Constituição de 1988 não se tem notícia de publicação de lei complementar que tenha atribuído aos estados competência para legislar sobre questões específicas de Direito Penal. Prevalece, portanto, a competência privativa da União para criar tipos penais e prever as respectivas penas.

O Supremo Tribunal Federal desempenha relevante papel na preservação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal. No julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 307/CE, Rel. Min. Célio Borja, D.J. de 28/9/90, p. 10222, a Excelsa Corte suspendeu liminarmente o art. 42, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Ceará, que estabeleceu ser crime de responsabilidade deixarem os prefeitos de enviar às respectivas câmaras e ao Conselho de Contas do Município, até o dia 15 do mês subsequente, a prestação de contas relativa à aplicação de recursos. A despeito de a tipificação penal vir estatuída na norma hierarquicamente mais alta do Estado do Ceará, reconheceu-se a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal. Idêntica decisão foi tomada no julgamento da ADI n. 2.592/RO, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 23/5/03, p. 30, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição estadual que tipificava, como crime de responsabilidade, a não-execução da programação orçamentária decorrente de emendas de parlamentares.

Conquanto os dispositivos reputados inconstitucionais aludissem a crimes de responsabilidade, cuja natureza é mais política do que penal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não apenas o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal fora violado, como também o disposto no art. 22, I, que trata da competência para legislar sobre Direito Penal.

3 CONSTITUIÇÕES NÃO SÃO VEÍCULOS DE NORMAS INCRIMINADORAS

Sempre que se faz referência à necessidade de prévia lei, alude-se à lei or-

dinária, via pela qual atualmente é editada a esmagadora maioria das normas penais incriminadoras. Mas será apenas a lei ordinária o veículo tipificador de fatos puníveis?

No topo da pirâmide de normas situa-se a Constituição Federal. Não existem na Carta Magna vigente normas penais incriminadoras completas, que tipificam infrações e cominam penas, tão-somente disposições de Direito Penal que determinam o conteúdo de normas criminais. O máximo a que se dispôs o constituinte foi mencionar crimes, tais como o racismo, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, de modo a impor a obrigatória tipificação pelo legislador ordinário, cuja concretização, no caso do terrorismo e de ação de grupos armados, ainda não ocorreu. A tipificação do terrorismo e da ação de grupos armados constitui uma garantia aos indivíduos. Sem o tipo penal de terrorismo, por exemplo, *o delicto não teria sentido, pois faltaria ao mesmo a determinação legal, que poderia ser tão ampla e vaga que implicaria total falta de garantia do cidadão, em face do Estado* (VARGAS, 1997, p. 193). Todo tipo penal cria o âmbito do proibido e, ao mesmo tempo, o âmbito do permitido. Restringe a liberdade e cria liberdade (CERVINI, 1997, p. 97). A despeito do forte caráter democrático e protetivo da Constituição Federal vigente, não se dispôs a trazer a tipificação de todos os crimes que menciona e reservou à legislação infraconstitucional a atribuição.

Sempre que se faz referência à necessidade de prévia lei, alude-se à lei ordinária, via pela qual atualmente é editada a esmagadora maioria das normas penais incriminadoras. Mas será apenas a lei ordinária o veículo tipificador de fatos puníveis?

As Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 nunca definiram infrações penais em seu bojo. A opção explica-se porque a descrição de condutas penalmente puníveis e de suas respectivas sanções não deve ser alocada em carta de princípios, responsável pela racionalização e planificação da vida estatal, em que se prevêem regras concernentes à forma de Estado, à forma de governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites da sua

ação. Portanto, os textos constitucionais pátrios desconhecem a tipificação de infrações penais e a cominação das correlatas sanções.

Poder-se-ia fazer alusão aos crimes de responsabilidade, previstos no art. 85 da Constituição de 1998 e incorporados a textos constitucionais desde 1891. Porém, além de a previsão constitucional não ser esgotante, antes meramente exemplificativa, porque depende de lei especial que estabeleça sua definição e as normas de processo e julgamento (art. 85, parágrafo único), os crimes de responsabilidade apresentam conotação política e não penal. Falar em crimes de responsabilidade é ambíguo porque são infrações político-administrativas não sancionadas com penas de natureza criminal. A Lei n. 1.079/50 prevê crimes de responsabilidade praticados pelo presidente, ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, pelo procurador-geral da República e pelos governadores, sendo a sanção estabelecida, entre outras, o *impeachment*.

4 O PAPEL DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS COMO NORMAS INCRIMINADORAS

A Constituição de 1988 contém dispositivos que reproduzem fielmente enunciados constantes de tratados internacionais de direitos humanos (proibição da tortura, presunção de inocência etc.), mas outros tratados podem alargar o universo dos direitos nacionalmente

garantidos. Não se trata, como é óbvio, de normas incriminadoras. Mas mesmo que as normas de tratados e convenções internacionais vigentes prevíssem crimes e penas, não ostentariam *status* constitucional. Durante muito tempo, debateu-se qual seria o nível hierárquico das normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio. A doutrina costumava atribuir aos direitos contidos em tratados o *status* de norma constitucional. O Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de

que tratados e convenções internacionais equiparam-se às leis infraconstitucionais quando recepcionados pelo ordenamento jurídico. A situação ficou mais clara quando se julgou a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, cuja previsão não estava contida no Pacto de São Jose da Costa Rica, a que aderira o Brasil (HC n. 72.131/RJ, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 1/8/2003, p. 103), uma vez que a norma internacional somente admite prisão por dívida do devedor de alimentos. Concluiu-se que a convenção não tem índole constitucional, incorporou-se ao ordenamento pátrio como lei infraconstitucional e não poderia, por conseguinte, contrariar disposição hierarquicamente superior, que previa a prisão civil do depositário infiel e do devedor de alimentos.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados [...] é uma das mais importantes fontes do Direito Internacional Público, pois nela as regras costumeiras sobre a matéria foram devidamente codificadas [...]

Agora, há regulamentação expressa, imperativa e obrigatória. A Emenda Constitucional n. 45/04 introduziu o § 3º ao art. 5º da Constituição, de acordo com o qual *os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*. Indicaram-se quais espécies de tratados e qual procedimento deve-se adotar para a aquisição de *status* constitucional.

Independentemente da classificação hierárquica dos tratados e convenções internacionais em face do ordenamento pátrio, em regra, não desempenham o papel de normas incriminadoras. Observações similares àquelas extraídas em relação às disposições constitucionais são depreendidas da análise das normas internacionais a que aderiu o Brasil.

Tratados e convenções internacionais representam normas de conduta internacional para o futuro, que só vinculam juridicamente as partes contratadas, sejam Estados ou entidades capazes de se obrigarem na ordem internacional, a fim de que conciliem vontades divergentes e alcancem solução jurídica comum. Usualmente, têm por objeto determinadas infrações comuns, posto que não cuidem de tipificá-las criminalmente.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 26 de maio de 1969, é uma das mais importantes fontes do Direito Internacional Público, pois nela as regras costumeiras sobre a matéria foram devidamente codificadas em documento quase perfeito, cujo objetivo foi precisamente o de reconhecer o direito das organizações internacionais de firmar tratados e convenções. Referida Convenção não proíbe a previsão, em normas internacionais, de disposições tipificadoras de delitos, conquanto seja incomum a adoção dessa prática.

Inequívoco exemplo relaciona-se ao terrorismo. Atualmente, estão em vigor doze tratados internacionais e dois regionais relativos ao terrorismo internacional (LAFER, 2003, p. 111). O Brasil aderiu ou ratificou nove deles, nos quais se incluem a Convenção da OEA para a prevenção e repressão dos atos de terrorismo enquadrados como delito contra as pessoas e atos

conexos de extorsão de alcance internacional, de 2/2/71, aprovado pelo Decreto-legislativo n. 087/98; a Convenção para a repressão do apoderamento ilícito de aeronaves, de 16/12/70; a Convenção sobre a proteção física de materiais nucleares, de 3/3/80, entre outros. Não obstante, o delito de terrorismo carece de tipificação pela lei brasileira.

A tímida alusão ao terrorismo no art. 20 da Lei n. 7.170/83 não se presta à tipificação da conduta, porquanto a “prática de atos de terrorismo” não se traduz em norma de encerramento idônea a resumir as condutas especificadas no dispositivo (FRANCO, 1994, p. 67). O art. 20 da Lei n. 7.170/83 não cumpre os objetivos dos tratados internacionais firmados. Assinala Alberto da Silva Franco que *a falta de um tipo penal que atenda, no momento presente, à denominação especial de “terrorismo” e que, ao invés de uma pura “cláusula geral”, exponha os elementos definidores que se abrigam nesse conceito, torna inócua, sob o enfoque de tal crime, a regra do art. 2º da Lei 8.072/90* (p. 68). Não apenas o dispositivo do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos resta inócuo; toda a legislação referente ao terrorismo permanece acéfala, porque o delito em torno do qual é erigida não tem existência concreta.

Por outro lado, o Brasil aderiu à Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Foi firmada pelo Brasil, em 17 de dezembro de 1997, ratificada por meio do Decreto Legislativo n. 125, de 14 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 3.678, de 30 de novembro de 2000.

A finalidade dessa Convenção é a de adotar medidas, de forma efetiva e coordenada entre os Estados-partes, para prevenir e reprimir a corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera das transações comerciais internacionais. Quando da ratificação da Convenção, o Brasil comprometeu-se a criminalizar o ato de corrupção de funcionários públicos estrangeiros e a aplicar penalidades criminais “eficazes, proporcionais e dissuasivas” aos delitos nela relacionados. Na reunião realizada de 12 a 14 de junho de 2002, em Paris, o Brasil anunciou, para o Grupo de Trabalho sobre a Corrupção, que, em face da aprovação da Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002, cumprira o processo de adequação da legislação nacional aos compromissos assumidos na referida convenção. Acrescentou-se o Capítulo II-A ao Código Penal, que passou a dispor sobre *os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira*, tipificou-se a corrupção ativa em transação comercial internacional, o tráfico de influência em transação comercial internacional, a ocultação ou dissimulação de produtos de crime praticado por particular contra a administração pública estrangeira e, definiu-se, para efeitos penais, “funcionário público estrangeiro”.

Por se constituírem em normas para o futuro, tratados e convenções internacionais não tipificam crimes, não obstante seja comum determinarem, à legislação interna, a tipificação de determinadas infrações, como executado pela Lei n. 10.467/02.

Exceção à regra, que deve ser mencionada, é o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), que gerou a instituição de sistema permanente de justiça criminal internacional. O Estatuto do TPI constitui antiga aspiração da comunidade internacional e supre lacuna apontada pelos estudiosos do Direito Internacional (MAIA, 2001, p. 61) razão por que suas disposições não representam normas de conduta para o futuro, mas, sim, estão

com os olhos voltados para o presente. Talvez por esse motivo tenha-se optado por tipificar determinadas infrações penais com base nos instrumentos internacionais existentes, para que se não deixasse a tarefa para momento futuro, especialmente porque, no âmbito do TPI, também vigora o princípio da legalidade e há necessidade de se aplicar os tipos penais sem recorrer a fontes auxiliares.

Os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra foram tipificados nos arts. 6º a 8º do Estatuto do TPI, em descrições bastante abrangentes e exaustivas. O crime de agressão, posto que sujeito à jurisdição do TPI, não foi definido, em face da grande controvérsia surgida acerca de seu conceito, a partir da qual se chegou a questionar, inclusive, se deveria permanecer dentro da competência do tribunal (MAIA, 2001, p. 92).

A jurisdição do TPI está muito bem definida no Estatuto. A premissa baseia-se no princípio da complementariedade, o que significa o exercício da jurisdição da corte apenas se um tribunal nacional não estiver disposto a tanto ou não for possível intervir. Conclui-se que as cortes nacionais sempre terão prioridade no julgamento dos crimes, malgrado seja possível depositar esperanças no papel do tribunal supranacional, mormente para as hipóteses em que não for concedida a extradição e não houver julgamento pelos tribunais locais. De qualquer forma, a tipificação das infrações penais pelo Estatuto de Roma não produz efeitos diretos sobre a legislação nacional, porque é diverso o âmbito de incidência das normas internacionais.

5 O PAPEL DAS LEIS COMPLEMENTARES

Abaixo das normas constitucionais, em âmbito interno, posta-se a lei complementar, cuja aprovação exige a maioria absoluta dos membros do Senado e da Câmara dos Deputados. A categorização da lei complementar acima da lei ordinária deve-se mais à sua colocação em posição antecedente no art. 59 da Constituição Federal do que a outra razão substancial.

Não existe proibição de adotar a lei complementar na tipificação de delitos e na previsão de penas, conquanto sua utilização seja econômica e comedida, haja vista o quórum mais qualificado que

é exigido para sua aprovação. A Lei Complementar n. 105/2001 constitui exemplo de norma penal incriminadora, porque, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, previu, no art. 10, a seguinte infração penal: *A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

Mas não é toda lei de equivalente *status* hierárquico que criminaliza condutas. A Lei Complementar n. 101/01, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prescreveu que as infrações aos dispositivos dessa Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente. A referência ao Código Penal para extrair punições aos agentes que violam dispositivos da lei de responsabilidade fiscal não constitui norma penal completa, senão mero preceito de reenvio. Foi a Lei ordinária n. 10.028/00 a responsável por descrever condutas puníveis e cominar as sanções respectivas aos crimes praticados contra as finanças públicas, englobados no capítulo IV do título do Código Penal que enfeixa os Crimes contra a Administração Pública. Elaborou-se o capítulo *Dos Crimes contra as Finanças Públicas*, foram criminalizadas condutas nos arts. 359-A a 359-H e estabeleceram-se penas que variam de três meses de detenção a quatro anos de reclusão.

Quando da ratificação da Convenção, o Brasil comprometeu-se a criminalizar o ato de corrupção de funcionários públicos estrangeiros e a aplicar penalidades criminais "eficazes, proporcionais e dissuasivas" aos delitos nela relacionados.

A consequência de se adotar a lei complementar como norma incriminadora situa-se no plano da sucessão de leis penais no tempo. Para parte da doutrina, somente outra lei complementar teria o condão de revogar a incriminação contida, por exemplo, na Lei Complementar

n. 105/2001.

Entretanto, é prescindível edição de nova lei complementar para modificar norma de igual hierarquia, consoante o entendimento já revelado pelo Supremo Tribunal Federal. O Plenário da Corte, no julgamento dos Res n. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 14/3/07, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas.

Em verdade, decidiu-se que a lei complementar ocupa posição intercalar e intermediária no ordenamento jurídico. Vale menos que a lei constitucional e mais que a lei ordinária. Mas, apesar de a lei complementar constituir-se espécie normativa superior à lei ordinária, caso disponha sobre matéria passível de ser disciplinada por esta última, sendo assim chamada de lei materialmente ordinária, poderá sofrer revogação por norma de *status* inferior.

Em âmbito tributário, entendeu-se que a lei ordinária poderia produzir a revogação de lei complementar se a regulamentação abrangesse matéria não reservada expressamente a ela, isto é, lei complementar materialmente ordinária não precisaria ser alterada por lei complementar. A isenção tributária concedida por lei complementar seria passível de revogação por lei ordinária, porquanto a matéria em comento – isenção – pode ser veiculada por norma que não exija quórum qualificado. Assim, haveria queda de *status* da lei complementar concessiva da isenção, que se confundiria com a norma ordinária. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1, Rel. Min. Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que o conflito entre lei complementar

e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência. A circunstância de ter sido a Cofins instituída por lei formalmente complementar não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, porque, nesse aspecto,

é materialmente ordinária por não tratar de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.

Idêntico raciocínio pode ser adotado em matéria penal. Criar delitos e penas não é matéria que exija quórum especial – em nenhum momento a Constituição Federal reserva a disciplina à lei complementar – e a utilização dela para essa finalidade – criação de crimes e penas – importaria na equiparação da norma à lei materialmente ordinária.

6 O VEÍCULO DAS NORMAS INCRIMINADORAS: LEI ORDINÁRIA

De acordo com o princípio da estrita legalidade, como conceituado por Ferrajoli¹, a determinação abstrata do que é punível não se refere ao que, por características intrínsecas ou ontológicas, é reconhecido em cada ocasião como imoral, naturalmente anormal ou socialmente lesivo; é aquilo formalmente indicado pela lei como pressuposto necessário para a aplicação da pena. O princípio da mera legalidade tem o valor de uma regra metacientífica, conhecido como o primeiro postulado do positivismo jurídico. Trata-se de regra semântica que identifica o direito vigente como objeto exaustivo e exclusivo da ciência penal, estabelecendo que apenas as leis – e não também a moral – dizem o que é delito, e as leis dizem apenas o que é delito – e não também o que é pecado (FERRAJOLI, 2001, p. 374).

A norma, por excelência, que melhor expressa o princípio da legalidade é a lei ordinária, que figura em seguida à lei complementar no mencionado rol constante do art. 59 da Constituição Federal de 1988. A partir da promulgação da Constituição, a lei ordinária transformou-se no meio precípuo através do qual se estabelecem infrações penais. A lei que define os crimes de tortura – Lei n. 9.455/97 – é típico exemplo de adoção da lei ordinária como primordial meio de criação de delitos. As alterações da Parte Especial do Código Penal, pretéritas e recentes, fizeram-se por meio de leis ordinárias. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, era comum o uso da lei ordinária, e a Lei n. 7.492/86, que definiu os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, representa cabal exemplo dessa opção.

Em âmbito tributário, [...] a lei ordinária poderia produzir a revogação de lei complementar se a regulamentação abrangesse matéria não reservada expressamente a ela, isto é, lei complementar materialmente ordinária não precisaria ser alterada por lei complementar.

7 AS MEDIDAS PROVISÓRIAS

A medida provisória, que tem força de lei, sempre gerou controvérsia doutrinária sobre a sua adoção na criação de delitos. Ela requer relevância e urgência para ser editada, o que não se concilia com o Direito Penal, cujas incriminações não devem ser transitórias a ponto de serem inaplicáveis. Para situações urgentes, há previsão de normas excepcionais, que se caracterizam pela ultra-atividade, mesmo após a revogação.

Se a lei penal deve retroagir para beneficiar o réu, como admitir efêmeras incriminações, sujeitas a alterações, vindas de medidas provisórias cuja rejeição importaria na perda de efi-

cácia *ab initio*? Como garantir segurança jurídica se um crime pode deixar de sê-lo de uma hora para outra?

O caráter transitório ou de urgência da medida provisória, em verdade, não consistiu em óbice à adoção de medidas provisórias incriminatórias e, nessa hipótese, o Direito Penal apresentou caráter imediatista e não esteve fundado em bases democráticas. Durante o Governo Collor, editaram-se a Medida Provisória n. 153, que definia os crimes de abuso do poder econômico, e a Medida Provisória n. 156, ambas de 15 de março de 1990, que instituiu crimes contra a Fazenda Pública e estabeleceu penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendeiros e terceiros que os praticassem. Posteriormente, a Lei n. 8.035, de 27 de abril de 1990, revogou as medidas provisórias referidas desde a edição.

A Medida Provisória n. 111/89 dispunha sobre a prisão temporária e alterava a lei de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65), criando tipo penal atinente ao prolongamento indevido da execução da prisão temporária. O Supremo Tribunal Federal, acionado para controlar a constitucionalidade da medida provisória, indeferiu medida liminar para suspendê-la (ADIn n. 162-1/DF). Com a conversão da medida provisória em lei (Lei n. 7.960/89), o pedido foi julgado prejudicado e pode-se afirmar ter sido criado tipo penal com base em medida provisória.

A questão pacificou-se a partir da Emenda Constitucional n. 32, que proibiu a edição de medida provisória em matéria penal. Nada melhor do que a força peremptória da lei para impor solução definitiva à questão. Contudo, a solução definitiva é apenas aparente.

Atualmente se discute a validade de medida provisória em matéria penal favorável ao réu. Em face da Emenda Constitucional n. 32, a proibição de regulamentação de matéria penal por medida provisória não comportaria exceções. Porém, o Supremo Tribunal Federal, antes da alteração introduzida pela EC n. 32, entendeu em sentido diverso, e nada impede que o entendimento manifestado seja mantido. Em dezembro de 2002, decidiu ser válida a edição de medida provisória para beneficiar o acusado: **EMENTA: I. Medida provisória: sua inadmissibilidade em matéria penal – extraída pela doutrina consensual – da interpretação sistemática da Constituição –, não compreende a de normas penais benéficas, assim, as que abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção de punibilidade. II. Medida provisória: conversão em lei após sucessivas reedições, com cláusula de “convalidação” dos efeitos produzidos anteriormente: alcance por esta de normas não reproduzidas a partir de uma das sucessivas reedições. III. MPr 1571-6/97, art. 7º, § 7º, reiterado na reedição subsequente (MPr 1571-7, art. 7º, § 6º), mas não reproduzido a partir da reedição seguinte (MPr 1571-8/97): sua aplicação aos fatos ocorridos na vigência das edições que o continham, por força da cláusula de “convalidação” inserida na lei de conversão, com eficácia de decreto-legislativo (BRASIL, RE n. 254.818 – PR).**

Se discussões advirão sobre a possibilidade de medidas provisórias, em matéria penal, serem editadas em benefício do réu, certo é que, relativamente à criação de crimes e penas, existe expressa vedação constitucional.

8 A QUESTÃO DOS SUPERADOS DECRETOS-LEIS

A controvérsia que gira em torno das medidas provisória parece nunca ter assolado suas normas irmãs, os decretos-leis. A Lei das Contravenções Penais é o Decreto-lei n. 3.688/41. A Parte Especial do Código Penal remanesceu do Decreto-lei n. 2.848/40, e o Código de Processo Penal vigente é o Decreto-lei n. 3.689/41. Antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o decreto-lei exercia as funções da medida provisória e dele o Presidente da República fazia uso em casos de urgência ou de interesse público relevante. Na época em que os diplomas legais citados vieram ao mundo, o Presidente poderia utilizar decretos-leis nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, se o exigissem as necessidades do Estado, sobre todas as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as modificações à Constituição, a legislação eleitoral, o orçamento, impostos, instituição de monopólios, moeda, empréstimos públicos e alienação e oneração de bens imóveis da União (art. 13 da Constituição de 1937).

Em suma, o decreto-lei equivalia à medida provisória, com alguns pontos de contato e de distinção. Ambas as normas pressupõem uma causa urgente para sua edição, são emanadas do chefe do Poder Executivo, apresentam caráter transitório porque devem ser convertidas em lei e produzem efeitos desde sua edição. São dissonantes, porquanto o decreto-lei não era passível de alteração pelo Congresso Nacional, ao passo que a medida provisória pode ser alterada ou aprovada em parte. O decreto-lei deveria ser apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de 60 dias, sob pena de aprovação tácita, e a medida provisória necessita ser votada pelo Congresso Nacional em igual lapso de tempo, embora sujeita a prorrogação uma vez por idêntico período. Diversamente do que ocorria com o decreto-lei, a medida provisória depende de expressa manifestação do Congresso para sua aprovação. O decreto-lei produzia efeitos enquanto vigente e, se fosse rejeitado, era como se operasse sua revogação, ao passo que a rejeição da medida provisória produz efeitos *ex tunc*, ou seja, caso rejeitada, é como se nunca tivesse existido, e as relações jurídicas originadas

são disciplinadas por decreto-legislativo expedido pelo Congresso.

Os motivos que a doutrina apontou para reputar inconstitucional a edição de normas penais incriminadoras sob as vestes de medida provisória são igualmente aplicáveis aos decretos-leis e, nesse caso, a Lei de Contravenções Penais e os crimes do Código Penal, adotando-se o raciocínio, seriam incompatíveis com a Constituição. Não é esse, porém, o entendimento prevalecente.

Sob o aspecto formal, desde que a norma tenha sido elaborada e aprovada em consonância com as disposições constitucionais da época, possui validade, salvo disposição em contrário, e é recepcionada pelas novas constituições.

Se a lei penal deve retroagir para beneficiar o réu, como admitir efêmeras incriminações, sujeitas a alterações, vindas de medidas provisórias cuja rejeição importaria na perda de eficácia ab initio? Como garantir segurança jurídica se um crime pode deixar de sê-lo de uma hora para outra?

9 AS LEIS DELEGADAS

As leis delegadas são elaboradas pelo Presidente da República, que solicita a delegação ao Congresso Nacional. Não constitui matéria objeto de lei delegada os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Observa-se que a competência para legislar sobre Direito Penal, particularmente na criação de crimes e determinação de penas, não foi excluída da matéria que pode ser delegada ao Presidente da República por meio de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. Entretanto, até hoje, não se editou nenhuma lei delegada que verse sobre matéria penal. Apenas 13 leis delegadas foram promulgadas, 11 delas no ano de 1962 e as duas restantes em 1992. O uso de decretos-leis e medidas provisórias tem surtido efeitos mais imediatos e resolutivos para o chefe do Poder Exe-

cutivo, o que talvez explique o escasso emprego da lei delegada.

10 DECRETOS, PORTARIAS E REGULAMENTOS NÃO CRIAM CRIMES

Os decretos visam apenas a regulamentar a lei e, obviamente, não têm vitalidade jurídica para produzir tipos incriminadores. A lei pode ser considerada uma regra obrigatória, geral, abstrata e inovadora. Ao decreto falece o caráter inovador.

Não se confunde o decreto com o decreto-lei, pois o primeiro é ato emanado do chefe do Executivo e ostenta esse atributo enquanto em vigor, ao passo que o segundo, apesar de ter a mesma origem, converte-se em lei após decurso de prazo

ou aprovação pelo Congresso Nacional. O decreto é ato normativo que pode ser editado nos dias de hoje, mas o decreto-lei, conquanto integre o sistema legislativo, é figura que não mais compõe o rol de normas passíveis de ser elaboradas.

Em que pese não ser atribuição do decreto veicular tipos penais, é comum sua utilização na seara penal como norma integrante ou de segundo grau, nos dizeres de Antolisei, que disciplinam a aplicação e os limites das normas incriminadoras. Os sucessivos indultos natalinos, o mais recente deles, o Decreto n. 6.294, de 11 de dezembro de 2007, dispõem sobre a concessão do perdão pelo Presidente da República e a comutação de pena privativa de liberdade.

Portarias, regulamentos, instruções normativas e outros atos análogos, assim como os decretos, não são veículos para definir delitos e as respectivas penas. Igualmente, não se prestam para estatuir restrições a direitos individuais quando a Constituição Federal assim autorizar. Determinados direitos, além de demandar reserva de lei para sua restrição, somente podem ser limitados se autorizados expressamente pela própria Constituição. O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 10.054/02. Nenhum

decreto, portaria ou ato congêneres poderia restringir direitos nas hipóteses em que a Constituição Federal admite, como forma de se fornecer segurança jurídica ao cidadão, sem ficar à mercê do arbítrio e das veleidades das autoridades administrativas.

Entretanto, decretos, portarias e regulamentos servem como complemento às normas penais incriminadoras sempre que o tipo penal não for suficientemente exato e depender de fontes auxiliares para sua perfeita integração. São as notórias normas penais em branco. Como é sabido, as assim chamadas “leis penais em branco” – expressão que procede de Karl Binding – são normas penais incriminadoras que, embora cominem a sanção penal respectiva, seu preceito, porém, porque incompleto, depende de complementação, expressa ou tácita, por outra norma, geralmente de nível inferior (decreto, regulamento, portaria etc.), de modo a precisar-lhe o significado e conteúdo exatos. Leis penais em branco são tipos penais estruturalmente incompletos.

O complemento da norma penal em branco pode provir da mesma lei ou de outro ato legislativo, assim como de ato administrativo. Nesse último caso, avulta-se a importância de decretos, regulamentos e portarias, no sentido de a norma incriminadora fornecer a tutela penal a determinadas categorias de prescrições administrativas, que serão emanadas em relação a contingências futuras, gerais ou particulares (FRAGOSO, 1994, p. 76).

Exemplo disso são as normas penais em branco relacionadas aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33) e de omissão de notificação de doença (CP, art. 269), que remetem a normas inferiores a complementação do seu significado, determinando quais são as drogas ilícitas que produzem dependência física ou psíquica e quais são as doenças de notificação compulsória. A Resolução da Diretoria Colegiada n. 15, de 1º de março de 2007, elaborada pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária –, dispõe sobre a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial. A Portaria n. 5, de 21 de fevereiro de 2006, editada pela Secretaria de Vigilância em Saúde, estabelece quais são as doenças de notificação compulsória, entre as quais se incluem cólera, botulismo, doença de chagas, febre amarela, poliomielite e tétano. Cuida-se de atos administrativos que desempenham o papel de fonte auxiliar de normas incriminadoras; não ostentam aptidão para criar crimes, por si só, mas complementam tipos penais carentes de significação.

Os motivos que a doutrina apontou para reputar inconstitucional a edição de normas penais incriminadoras sob as vestes de medida provisória são igualmente aplicáveis aos decretos-leis e, nesse caso, a Lei de Contravenções Penais e os crimes do Código Penal [...].

Em nosso Direito, só se completa o preceito primário. É inadmissível que a lei penal em branco estabeleça pena genérica, a ser especificada em seus limites por uma lei não formal. Permitir que a qualidade e a quantidade sejam, também, em branco, afronta o princípio da legalidade (VARGAS, 1997, p. 18).

Diz-se que tanto a elaboração de normas penais em branco quanto a utilização de tipos penais prenes de elementos

normativos devem ser evitados, porque seu uso indiscriminado diminui a precisão e a firmeza do tipo e alarga a função do juiz na apreciação da conformidade da conduta com a descrição penal típica, em prejuízo da segurança jurídica que a tipicidade cerrada tenciona estabelecer. Entretanto, verifica-se que aumentou consideravelmente o número de elementos normativos do tipo e de normas penais em branco.

As mais recentes alterações do Código Penal comprovam o uso constante, pelo legislador, de elementos normativos ou de normas penais em branco. A Lei n. 11.340/06, que cominou nova pena ao art. 129, § 9º, do Código Penal, manteve a redação do dispositivo legal e continuou a tipificar a lesão corporal praticada pelo agente que se prevaleceu de “relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, patente elemento normativo. A última alteração do Código Penal, introduzida pela Lei n. 11.466/07, acrescentou o art. 319-A, segundo o qual constitui crime *deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo*. O recurso redacional a aparelho “similar” impõe a necessidade de se fazer juízo de valor dentro do próprio campo da tipicidade que o delito comporta. Quanto às normas penais em branco, o capítulo que trata dos Crimes contra as Finanças Públicas (Lei n. 10.028/00) contém delitos que, em sua maioria, dependem de recurso à lei específica para ter seu conteúdo integralmente preenchido, como é o caso do art. 359-F: *Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei*.

Os atos administrativos que complementam as normas penais em branco passam a fazer parte delas e, em decorrência, cria-se a excepcional situação de se atribuir competência para legislar sobre Direito Penal a órgãos outros que não a União. Em verdade, não se trata de outorgar funções repressivas a autoridades administrativas, mas de atribuir a elas faculdade regulamentar cujos efeitos penais estão imbricados com a própria existência da norma incriminadora. De qualquer modo, porque a delegação de competência não é algo sempre desejável, o art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 4.176/02 determina que a formulação de normas penais em branco deverá ser evitada.

As normas penais em branco, tal como os elementos normativos, causam considerável indeterminação do conteúdo do tipo penal e comportam, principalmente este último, um poder de conotação que se expressa em opções e valorações amplamente discricionárias. Esse poder, contudo, é intrínseco à função judicial e não pode ser suprimido. É possível que seja reduzido ou disciplinado por meio de definições mais precisas e particularizadas circunstâncias legais. O juiz não julga o tipo de crime, que é questão legislativa, mas o delito em concreto, com suas singularidades, e, portanto, deve compreendê-lo em sua especificidade, o que faz mediante a iniludível discricionariedade equitativa que enseja a interpretação dos elementos normativos.

11 O CONTEÚDO DAS NORMAS INCRIMINADORAS

Sempre que nova figura penal é criada, pululam críticas acerca das imperfeições redacionais, da desproporcionalidade da pena cominada e da necessidade do surgimento de mais um

delito, especialmente porque se defende a redução da esfera de atuação do Direito Penal. Procedentes ou não as críticas, a redação de normas incriminadoras não se faz sem parâmetros ou critérios mínimos. A Lei Complementar n. 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, igualmente aplicável às medidas provisórias e aos demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, como também aos decretos e demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Ao lado da Lei Complementar n. 95/98, ou melhor, abaixo dela, encontra-se o Decreto n. 4.176/02, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.

A respeito da legislação penal, prescreve o art. 11 do aludido Decreto: que o projeto de lei penal manterá a harmonia da legislação em vigor sobre a matéria, mediante: I - a compatibilização das novas penas com aquelas já existentes, tendo em vista os bens jurídicos protegidos e a semelhança dos tipos penais descritos; e II - a definição clara e objetiva de crimes. *Parágrafo único. A formulação de normas penais em branco deverá ser evitada.*

O Anexo I ao Decreto n. 4.176/02 assenta algumas questões que devem ser analisadas na elaboração de atos normativos no âmbito do Poder Executivo. Na seara penal, devem ser identificados alguns pontos na elaboração da norma, *in verbis*:

- *A pena proposta é compatível com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico?*
- *Tem-se agravamento ou melhoria da situação do destinatário da norma?*
- *Trata-se de pena mais grave?*
- *Trata-se de norma que propicia a despenalização da conduta?*
- *Eleva-se o prazo de prescrição do crime?*
- *A proposta ressalva expressamente a aplicação da lei nova somente aos fatos supervenientes a partir de sua entrada em vigor?*

Os pontos que merecem atenção na redação da norma penal procuram

manter a coerência interna do sistema normativo e prezam pela observância de princípios elementares do Direito Penal, tal como a irretroatividade da lei penal prejudicial ao acusado.

12 CONCLUSÕES

O princípio da legalidade possui excessiva importância no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na seara penal, erigido que foi como direito fundamental no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e dele se ocupa o primeiro dispositivo do Código Penal: *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*. É a pedra angular de todo o Direito Penal e se expressa por espécies normativas variadas.

Compete à União legislar sobre Direito Penal, privativamente, e, em regra, o exercício dessa competência é feito por meio de leis ordinárias. As Constituições Federais brasileiras nunca trouxeram normas incriminadoras em seu âmago e similar panorama é visto em relação a tratados e convenções internacionais, conquanto haja exceções, tal como o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que tipifica os crimes contra a humanidade, o genocídio e os crimes de guerra.

Leis complementares, medidas provisórias e decretos-leis são ou foram veículos de normas incriminadoras no ordenamento pátrio, ao passo que as leis delegadas, posto que não haja nenhuma vedação, nunca foram utilizadas na criação de crimes e previsão das respectivas penas. Por seu turno, atos administrativos como decretos, portarias e regulamentos funcionam apenas como fontes auxiliares para integrar normas penais em branco.

Independentemente da espécie normativa formalmente válida à tipificação de infrações penais, mais importante é zelar para que haja o estabelecimento prévio do que é punível. Somente se pode emitir juízo de censura sobre o comportamento humano quando, no momento da conduta, existir consciência da ilicitude conforme marco orientador preestabelecido: a lei penal que especifica o tipo de injusto.

NOTA

1 Ferrajoli (2001, p. 35) denomina "princípio da mera legalidade", aquele que se dirige aos juizes, a quem prescreve a aplicação das leis, ao passo que princípio da estrita legalidade designa a reserva

absoluta de lei, que se trata de norma dirigida ao legislador, a quem prescreve a taxatividade e a precisão empírica das formulações legais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n. 254.818/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2002, p. 81.
- CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 279 p.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 5. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2001. 1.108 p.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 470 p.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: notas sobre a Lei n. 8.072/90*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, 400 p.
- JACOBS, James. B. Evolução da legislação criminal dos Estados Unidos. *Questões de democracia*, Washington, DC v. 6, n. 1, jul. 2001. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals/itdhr/0701/ijdp/ijdp0701.htm>>.
- JAKOBS, Günther. *Derecho penal – parte general: fundamentos y teoría de la imputación*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas, 1991. 1.113 p.
- LAFER, Celso. A diplomacia brasileira e o terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org). *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil – perspectivas político-jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Direito penal, estado e constituição: princípios constitucionais politicamente conformadores do direito penal*. São Paulo: IBCCRIM, 1997. 240 p.
- MAIA, Marielle. *Tribunal penal internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, 262 p.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1992. 744 p.
- PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983. 823 p.
- VARGAS, José Cirilo de. *Instituições de direito penal: parte geral – tomo I*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 464 p.

Artigo recebido em 13/1/2008.

Carlos Henrique Borlido Haddad é juiz federal na vara única da subseção judiciária de Marabá, no Pará.